

Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PA

Processo nº 070/2024-TJD/PA

Relator: JOÃO VICTOR DA COSTA BATISTA

Denunciada: GREMIO DESPORTIVO CARAJAS (BELENENSE)

Competição: COPAS REGIONAIS SUB - 20 DE 2024.

EMENTA

NOTICIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE ELEMENTO PROBANTE. SUPOSTA ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETA. JOGADOR TERIA ATUADO MESMO APÓS TER RECEBIDO O 3º CARTÃO AMARELO E AINDA, TER ATUADO EM OUTRAS PARTIDAS SEM CUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA.

ACORDÃO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de denúncia proposta pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva após avaliar a Notícia de Infração apresentada pela equipe do CLUBE DO REMO a qual sustenta, em síntese que a equipe do GREMIO DESPOSTIVO CARAJÁS (Belenense) teria escalado o atleta Yago Ricardo Chaves Viana de forma irregular no dia 18//052024 na qual deveria ter cumprido suspensão automática, em razão do terceiro cartão amarelo recebido.

Narra ainda que, durante o jogo, o atleta ainda teria recebido o quarto cartão amarelo e novamente teria entrado em campo no dia 24/05/2024, em jogo válido pela última rodada da fase classificatória, supostamente não tendo cumprido nenhuma suspensão e atuando de forma irregular.

Nestes termos, sustenta a denúncia que o Atleta Yago Ricardo Chaves Viana teria atuado de maneira irregular nos jogos do dia 18/05/2024 (sumula fls. 28/29) e 24/05/2024, na qual requer a condenação dos denunciados na forma do Art. 214 CBJD.

É o relatório.

Passo a decidir:

A súmula em comento apresenta diversas irregularidades e pontos controvertidos, uma delas é a de que em determinado momento, o jogador **Eduardo do Espirito Santo** consta como se nem sequer tivesse entrado na partida. Entretanto, a mesma súmula menciona que o atleta atuou na partida marcando um gol aos 39:00 minutos do segundo tempo, (rodada 10), indo totalmente de encontro com o exposto anteriormente.

Menciona também, que o atleta, ora denunciado, Yago Ricardo Chaves Viana teria sido relacionado para a partida. Todavia, conforme documento juntado pelo advogado do denunciado (atestado médico – fls. 74), o atleta passava por uma instabilidade no que diz respeito a sua saúde e ainda demonstrado que o mesmo não foi relacionado para a partida impugnada, atuando em seu lugar o atleta EDUARDO DO ESPIRITO SANTO MORAES.

Outro detalhe importante a ser ressaltado é de que a “pré-escala” disponibilizada antes da partida informa que o atleta denunciado não teria sido relacionado para o confronto, sendo substituído pelo Sr. Eduardo Do Espirito Santo Moraes. No mesmo sentido, o presidente do clube informou que teria dado ciência ao atleta sobre os cartões e a suspensão, mencionando também, que o mesmo não seria relacionado para a partida, diante de sua ausência injustificada nos treinamentos da semana anterior a partida.

Em face disso, ainda que a súmula tenha presunção de veracidade relativa, porém, considerando a sua visível fragilidade, as provas juntadas aos autos (pré-relação e atestado médico) vão totalmente de encontro com as informações presentes no referido documento, confirmando-se ainda, com as provas orais colhidas através do depoimento dos atletas, FABIO ARTHUR MACIEL ARAÚJO, EDUARDO DO ESPIRITO SANTO MORAES, do denunciado, YAGO RICARDO CHAVES VIANA e do presidente do Clube denunciado, o Sr. Sandro Raimundo Santos, que os fatos ocorreram de forma contrária ao que diz a súmula do confronto, único meio probatório juntado aos autos,

Nesse sentido, **VOTO PELA ABSOLVIÇÃO DA EQUIPE DENUNCIADA**, não havendo o que se falar em exclusão da referida agremiação da presente competição.

É como voto.

Estiveram presentes na sessão de julgamento a Ilustre Procuradora **Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira** e os auditores **João Pedro Maués, Dominique de N. dos Santos Silva Castanheira, Matheus França Ferreira do Carmo e João Victor da Costa Batista (relator)**, estes que seguiram o voto do relator e o julgamento se deu de forma unânime.

Publique-se.

Intime-se.

JOÃO VICTOR DA COSTA BATISTA
AUDITOR DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-PA